



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 29/06/2018

FOLHA  
Nº 581

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 1166243/2018

Número do processo1: 1166243/2018

Número único: 863.LD8.E35-72

Solicitação: 357 - REQUERIMENTOS DIVERSOS

CPF do beneficiário:

Beneficiário:

CPF do requerente:

Requerente: 27276 - VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Loteamento:

Condomínio:

Município:

Telefone:

Celular:

Fax:

E-mail:

Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo

Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva Savaris

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 29/06/2018 16:11

Previsto para: 17/09/2018 16:11

Concluído em:

Fórmula: REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO.  
REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0006/2018.

Observação:

Destino: Licitações

Vanessa Ronsani da Silva Savaris  
(Protocolado por)

VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA  
(Requerente)

Hora: 16:11:53

AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. Edital de Concorrência nº 0006/2018

**VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.223.659/0001-81, com sede na Rua Vereador Hamilton Antonio Rossin, nº 531, Bairro Clara Adélia, Joaçaba/SC, CEP 89600-000, por seu representante legal, comparece à presença de Vossas Senhorias para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** no processo licitatório em epígrafe, forte no artigo 109, “a”, da Lei 8.666/93 e no item 14 do instrumento convocatório, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

## I – Síntese dos fatos

O Município de Capinzal/SC publicou o Edital de Concorrência nº 0006/2018, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para Pavimentação em C.A.U.Q das ruas do Loteamento Nova Capinzal, localizadas no Bairro São Cristóvão, perímetro urbano do Município de Capinzal/SC. Com Recursos Próprios.”*

A sessão de recebimento dos envelopes das empresas interessadas na contratação ocorreu em 22 de junho de 2018, oportunidade em que também foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação.

Apresentaram proposta as empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A, KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, BRITAX BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA E VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA. A Comissão de Licitações declarou habilitadas todas as empresas participantes, conforme se vê na ata da sessão pública.

Ocorre que a documentação da empresa VIAPAVI não permite sua habilitação,

enquanto que a documentação da empresa KAENG não lhe permite ser credenciada como empresa de pequeno porte, motivo por que se busca, no presente recurso, a reforma da decisão administrativa que declarou habilitadas todas as participantes do certame, conforme será detalhado nos tópicos a seguir.

## II – Fundamentos do Recurso

### II.1. Irregularidade no enquadramento da empresa KAENG como Empresa de Pequeno Porte

A empresa KAENG pretende participar do presente certame valendo-se das benesses legais deferidas às Empresas de Pequeno Porte. Não é esta, contudo, a sua condição. Explica-se.

Para comprovação de sua condição de Empresa de Pequeno Porte, a Recorrida apresentou certidão simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Enquadramento na Lei Complementar nº 123/06, na qual consta expressamente o seguinte:

A empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, **DECLARA**, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

→  MICROEMPRESA, conforme inciso I do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

→  EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e Certidão Simplificada em Anexo.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do § 4º do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Veja-se que a empresa declarou expressamente que se enquadra como microempresa e como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Além da antinomia, pois que uma empresa ou é microempresa ou é empresa de pequeno porte, e o que define é a receita bruta apurada no último exercício financeiro, ainda declarou que estava em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que pode ser empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta anual é igual ou inferior a r\$ 3.600.000,00. E, **conforme se extrai do balanço apresentado pela empresa Recorrida, sua Receita Bruta, no ano de 2017, foi de R\$ 4.778.224,66.**

A par dos dados conflitantes, que só por si são suficientes para excluir a licitante do certame, observa-se que, de fato, a KAENG não pode ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, visto que sua receita bruta extrapola o limite legal.

Com efeito. A Lei Complementar nº 155/16 alterou o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, para estabelecer como teto de receita para as empresas de pequeno porte a importância anual de R\$ 4.800.000,00. Antes, esse teto era de R\$ 3.600.000,00. Ocorre que, por força do artigo 11 da própria Lei Complementar nº 155/16, esta previsão legal só passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2018.

Ora, a legislação da regência das empresas de pequeno porte, notadamente o artigo 3º da Lei Complementar nº 155/16, define que o enquadramento das empresas se dá de acordo com a receita bruta auferida em cada ano-calendário.

Isso significa dizer que a alteração de teto para enquadramento como empresa de pequeno porte vale para a receita bruta auferida a partir do exercício de 2018, pois que só a partir de 01/01/2018 é que passou a vigor a norma. De modo que, no exercício de 2018 deve ser aplicado o teto estabelecido na redação anterior do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, de R\$ 3.600.000,00, na medida em que este enquadramento leva em consideração a receita bruta auferida no ano de 2017.

Neste contexto, pugna-se pela sua exclusão do certame.

Sucessivamente, caso se entenda juridicamente viável a habilitação da KAENG no certame, esta deverá ser impedida de utilizar as benesses estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, visto que seu enquadramento como empresa de pequeno porte é absolutamente

irregular.

## II.2. Inabilitação da empresa VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME.

Segundo a Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. III, existe a possibilidade da Administração Pública solicitar uma comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

A empresa VIAPAVI, ao apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório para sua habilitação no certame, fez constar no seu envelope a Declaração de visita técnica, exigida no item 3.3.5 do Edital, onde o responsável técnico da empresa deveria atestar que vistoriou o local da obra licitada e que tomou conhecimento de todas as informações necessárias para a sua execução.

O responsável técnico que supostamente teria assinado aquela declaração é sócio da empresa, e nesta condição, foi ele que também subscreveu todos os demais documentos exigidos pelo Edital de licitação.

Ocorre que referido documento chamou a atenção por ter sido subscrito com uma rubrica, ao contrário de todos os outros apresentados na fase de habilitação pela empresa VIAPAVI. E, ao se comparar a rubrica aposta na Declaração de visita técnica (fl. 257 do processo administrativo) com a rubrica constante no Contrato Social da empresa, **é possível suscitar dúvida a respeito da autenticidade da assinatura.**

Gize-se que a lei geral de licitações permite e o instrumento convocatório exigia a apresentação de declaração assinada pelo responsável técnico da empresa, pois que se trata de documento imprescindível para a boa execução do futuro contrato administrativo. Ou seja, a declaração de visita técnica mostra-se relevante para que o licitante saiba empregar o real esforço na execução do contrato, com a sua previsão adequada dos custos.

Assim, a verdade é que a visita técnica é importante tanto para a Administração Pública, pois que assim garante o comparecimento de interessados de fato aptos à realização do serviço licitado, enquanto que permite que os interessados cõtem seus custos de forma mais aproximada à realidade do objeto da licitação.

FOLHA  
Nº 586

Tudo isso para dizer que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caso se verifique alguma inconformidade no documento apontado, que ele seja considerado inexistente e, assim, seja inabilitada a empresa VIAPAVI para a próxima fase do certame.

### III – Requerimentos

Em face do exposto requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei;
- b) A notificação das empresas recorridas para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso administrativo;
- c) A produção das provas necessárias à adequada instrução do Recurso, especialmente a promoção de diligências para averiguar a veracidade e a exatidão das informações aqui referidas;
- d) O provimento do presente recurso administrativo, para o fim de declarar inabilitada a proponente VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME no Edital de Concorrência nº 0006/2018, na forma da argumentação supra. Ainda, que seja a proponente KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI impedida de utilizar as benesses estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, visto que seu enquadramento como empresa de pequeno porte é absolutamente irregular.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Joaçaba, em 29 de junho de 2018.

  
VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

CNPJ/MF nº 09.223.659/0001-81

**Eliane Grassmann**  
Gerente Administrativo  
VIGA Pavimentação e Obras Ltda.